



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer redacção, relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . .	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	" . . .	4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	" . . .	3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	" . . .	2\$50
A viloso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «*Diário do Governo*», cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente, de que as devem renovar até aquele dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$ por ano	ou	9\$50 por semestre
A 1.ª série:	8\$	"	4\$50
A 2.ª série:	6\$	"	3\$50
A 3.ª série:	5\$	"	2\$50

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto n.º 2:135, fixando o prazo para o recurso de que trata o artigo 108.º da Lei da Separação do Estado das Igrejas.
- Decreto n.º 2:136, cedendo ao Ministério da Guerra a ala central do antigo paço arquiépiscopal de Braga, para estabelecimento de serviços militares.

Ministério do Fomento:

- Portaria n.º 537, suscitando a observância das disposições da lei sobre desastres no trabalho.

Ministério de Instrução Pública:

- Decreto n.º 2:137, mandando considerar revogados vários artigos do regulamento da lei n.º 449, relativa à criação de quadros de pessoal docente das escolas primárias e infantis de Lisboa e Porto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:135

Sendo a lei de 20 de Abril de 1911 omissa quanto ao prazo dentro do qual deve ser interposto o recurso, a que se refere o artigo 108.º da citada lei; o

Convindo fixar doutrina a esse respeito para se saber quando a decisão administrativa transita em julgado;

Visto o disposto no artigo 191.º da mesma lei:

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e conformando-me com o parecer do Procurador Geral da República, de 27 de Novembro próximo findo: hei por bem decretar que, por analogia do artigo 344.º do Código Administrativo de 1896, seja do dez dias o prazo

do recurso de que trata o artigo 108.º da citada Lei da Separação do Estado das Igrejas.

Dado nos Paços do Governo da República em 11, e publicado em 18 de Dezembro de 1915.—*Bernardino Machado*—*João Catanho de Meneses*.

DECRETO N.º 2:136

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que ao Ministério da Guerra seja cedida, a título de arrendamento, a ala central do antigo paço arquiépiscopal de Braga, para estabelecimento de serviços militares, a qual já antes lhe havia sido provisoriamente cedida pela renda mensal de 15\$, e servira a esse fim desde Setembro de 1912 a Julho de 1914; devendo aquele Ministério satisfazer pela dita ala central a renda mensal de 11\$, que serão entregues à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no concelho de Braga, obrigando-se outrossim o referido Ministério a fazer à sua custa todas as despesas de conservação e seguros e ainda as que forem necessárias para a adaptação do edificio aos serviços militares para que é destinado; na certeza de que o presente arrendamento teve seu princípio em Setembro de 1912, e que dêste período já decorrido os primeiros vinte e dois meses serão calculados à razão de 15\$ e os seguintes a 11\$ cada um.

Dado nos Paços do Governo da República em 11, e publicado em 18 de Dezembro de 1915.—*Bernardino Machado*—*João Catanho de Meneses*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

PORTARIA N.º 537

Tendo chegado ao conhecimento do Governo o facto de alguns juizes de paz receberem emolumentos e custas pelos autos de conciliação, instaurados nos respectivos juizos, em virtude da ocorrência de desastres no trabalho;

E, sendo pelo artigo 26.º do decreto n.º 1:984, de 9 de Outubro do ano corrente, isentos do imposto do selo e de quaisquer emolumentos e custas todos os processos e documentos respeitantes à execução da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913:

Manda o Governo da República Portuguesa esclarecer as autoridades, a quem compita a interferência ou vigilância na execução da mesma lei, que é ilegal a exigência de tais emolumentos pelos autos de conciliação relativos a desastres de trabalho.

Dada nos Paços do Governo da República em 16, e publicada em 18 de Dezembro de 1915.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:137

Considerando que o decreto n.º 1:927, que regulamentou a lei n.º 449, de 28 de Setembro do ano corrente, contém alguns artigos cuja matéria não é abrangida pelas disposições da referida lei, sendo ainda certo que não está também em harmonia com o que dispõe o decreto com força de lei de 29 de Março de 1911;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do

artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que se considerem revogados os artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º e seus parágrafos, os §§ 1.º e 2.º do artigo 20.º, e os artigos 21.º, 23.º e 25.º do citado regulamento.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 16, e publicado em 18 de Dezembro de 1915.—*Bernardino Machado*—*Frederico António Ferreira de Simas*.